

Sede desta SEAP. Sob esse viés, a Comissão Apuradora, após a análise dos fatos, compreendeu pela inexistência de materialidade e autoria intrínsecas ao fato, recomendando a ABSOLVIÇÃO do servidor M.A.T.A., nos termos do art. 221, §1º da Lei nº 5.810/94 - RJU, por entender que restou demonstrada a inexistência de comprovação idônea do fato típico inicialmente apontado, não se verificando a responsabilidade subjetiva exigida no âmbito sancionatório administrativo.

CONSIDERANDO o Parecer nº 83/2026 (PAE Nº 2025/3775619), referente ao PAD nº 7921/2024, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, que firmou o entendimento de que não restam configuradas infrações previstas nos arts. 177, IV, V, 189, caput, tampouco ao art. 190, XIX do RJU/PA, provocando, portanto, a aplicação da absolvição em face do servidor M.A.T.A. (M.F.: 57211183), em razão disso, a Procuradoria fundamenta e recomenda a absolvição do servidor e, posteriormente, o arquivamento do processo, devolvendo, então, os autos para que esta Secretaria de Estado e Administração Penitenciária concluisse pela ABSOLVIÇÃO em face do referido acusado.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 215/2025-GAB/SEAP/PA que declina a competência da aplicação de penalidades disciplinares, nos processos correccionais, quais sejam, SAD, PAD, PADS, e demais atividades relacionadas à correição administrativa ao Corregedor Geral Penitenciário do Estado, nos termos do art. 197, II e do parágrafo único da Lei Estadual nº 5.810/1994.

RESOLVE:

Art. 1º-ACATAR, o Parecer nº 83/2026-PGE/PA, e DETERMINAR, a ABSOLVIÇÃO do servidor M.A.T.A. (M.F.: 57211183), com fulcro no art. 224, parágrafo único da Lei 5.810/94, haja vista estarem afastadas as infrações disciplinares imputadas ao acusado, em razão da não comprovação do cometimento das infrações, bem como o ARQUIVAMENTO do presente feito, com esteio, por analogia, no art. 201, I, da Lei nº 5.810/94 c/c art. 105, §4º da Lei nº 8.972/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário.

Protocolo: 1335245

PORTARIA Nº 477/2026-CGP/SEAP

Belém-PA, 01 de junho de 2026.

O Corregedor-Geral Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO não precluir a extinção do poder disciplinar da Administração não se opera automaticamente com o esgotamento do prazo da Comissão, conforme entendimento do STF, MS nº 7.015, 21.494, 22.656; e STJ, MS nº. 7.066, 7.435 e 8.877; e RMS nº. 6.757 e 10.464.

CONSIDERANDO a necessidade prorrogação dos prazos para conclusão dos trabalhos das Comissões, conforme mencionado e justificado pelo Presidente da Comissão, através do Ofício Interno n 485/2026-CGP/SEAP fundamentado no Parecer nº. 455/2024-CONJUR/SEAP, bem como no Art. 201, Parágrafo Único, da Lei 5810/1994 - RJU/PA, c/c art. 83, da Lei nº 8972/2020, de 14/01/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, pelo prazo de 30 dias úteis, as seguintes Portarias: 0870/2025 -CGP/SEAP, de 14/07/2025,DOE nº 36301 de 17/07/2025, SAD nº 8694/2025-CGP/SEAP; 0877/2025-CGP/SEAP, de 15/07/2025, DOE nº 36301 de 17/07/2025, SAD nº 8697/2025-CGP/SEAP; 0883/2025-CGP/SEAP, de 15/07/2025,DOE nº 36301 de 17/07/2025, SAD nº 8698/2025-CGP/SEAP; 1358/2025-CGP/SEAP, de 26/11/2025, DOE nº 36454 de 04/12/2025, SAD nº 8827/2025-CGP/SEAP; 1353/2025-CGP/SEAP, de 25/11/2025, DOE nº 36446 de 27/11/2025, SAD nº 8822/2025-CGP/SEAP; 1341/2025-CGP/SEAP, de 17/11/2025, DOE nº 36443 de 25/11/2025, SAD nº 8819/2025-CGP/SEAP;

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário.

Protocolo: 1335246

PORTARIA Nº 490/2026-CGP/SEAP Belém (PA), 03 de junho de 2026.

RENATO NUNES VALLE, Corregedor-Geral Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei nº 5.810/94-RJU; CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 7231/2022, em desfavor da ex-servidora D.V.F. (M.F.: 55209001), o qual possui como objetivo apurar a responsabilidade administrativa e/ou funcional da mesma, ao supostamente, dormir em posto de serviço, no dia 21/08/2022, no Centro de Recuperação Regional de São Félix do Xingu. Sob esse viés, a Comissão Apuradora, após a análise dos fatos, compreendeu pela ausência de materialidade e autoria intrínsecas ao fato, recomendando a ABSOLVIÇÃO da ex-servidora D.V.F. (M.F.:55209001).

CONSIDERANDO o Parecer nº 82/2026 (PAE Nº 2026/2423676), referente ao PAD nº 7231/2022, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, que firmou o entendimento de que não restam configuradas as infrações previstas no art. 177, VI, bem como ao art. 190, XIX do RJU/PA, provocando, portanto, a aplicação da absolvição em face da ex-servidora D.V.F., em razão disso, a Procuradoria fundamenta e recomenda a absolvição do ex-servidora, devolvendo, então, os autos para que esta Secretaria de Estado e Administração Penitenciária concluisse pela ABSOLVIÇÃO em face do referida acusada.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 215/2025-GAB/SEAP/PA que declina

a competência da aplicação de penalidades disciplinares, nos processos correccionais, quais sejam, SAD, PAD, PADS, e demais atividades relacionadas à correição administrativa ao Corregedor Geral Penitenciário do Estado, nos termos do art. 197, II e do parágrafo único da Lei Estadual nº 5.810/1994.

RESOLVE:

Art. 1º-ACATAR, o Parecer nº 83/2026-PGE/PA, e DETERMINAR, a ABSOLVIÇÃO da ex-servidora D.V.F. (M.F.: 55209001), com fulcro no art. 224, parágrafo único da Lei 5.810/94, haja vista não estar comprovada as infrações disciplinares imputadas a acusada, em razão da ausência de comprovação da prática de conduta desidiosa, bem como a inexistência da inobservância de dever funcional em grau apto a ensejar responsabilização disciplinar, bem como o ARQUIVAMENTO do presente feito, com esteio, por analogia, no art. 201, I, da Lei nº 5.810/94 c/c art. 105, §4º da Lei nº 8.972/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário.

Protocolo: 1335247

PORTARIA Nº 478 /2026-CGP/SEAP

Belém-PA, 01 de junho de 2026.

O Corregedor-Geral Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, e; CONSIDERANDO não precluir a extinção do poder disciplinar da Administração não se opera automaticamente com o esgotamento do prazo da Comissão, conforme entendimento do STF, MS nº 7.015, 21.494, 22.656; e STJ, MS nº. 7.066, 7.435 e 8.877; e RMS 6.757 e 10.464.

CONSIDERANDO a necessidade prorrogação dos prazos para conclusão dos trabalhos das Comissões, conforme mencionado e justificado pelo Presidente da Comissão, através do Ofício Interno n 486/2026-CGP/SEAP fundamentado no Parecer nº. 455/2024-CONJUR/SEAP, bem como no Art. 201, Parágrafo Único, da Lei 5810/1994 - RJU/PA, c/c art. 83, da Lei nº 8972/2020, de 14/01/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Prorrogar, pelo prazo de 30 dias úteis, as Portarias: 1332/2025-CGP/SEAP, de 13/11/2025, D.O.E nº 36.443 de 25/11/2025, SAI nº. 8814/2025-CGP/SEAP; 031/2026-CGP/SEAP, de 09/01/2026, D.O.E nº 36495 de 13/01/2026, SAI nº. 8851/2026-CGP/SEAP; 1205/2025-CGP/SEAP de 06/10/2025, D.O.E nº 36.394 de 09/10/2025, SAI nº. 8778/2025-CGP/SEAP; 1215/2025-CGP/SEAP de 09/10/2025, D.O.E nº 36399 de 15/10/2025, SAI nº. 8779/2025--CGP/SEAP. 302/2026-CGP/SEAP de 13/04/2026, D.O.E nº 36597 de 16/04/2026, SAI nº. 8910/2026-CGP/SEAP.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário.

Protocolo: 1335254

PORTARIA Nº 489/2026-CGP/SEAP

Belém (PA), 03 de junho de 2026.

RENATO NUNES VALLE, Corregedor-Geral Penitenciário, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto pela Lei nº 5.810/94-RJU; CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 5886/2021, em desfavor do ex-servidor D.E.D.R. (M.F.: 5947921), o qual possui como objetivo apurar a responsabilidade administrativa e/ou funcional do mesmo, acerca da denúncia envolvendo a suposta conduta indevida do servidor. Sob esse viés, a Comissão Apuradora, após a análise dos fatos, compreendeu pela existência de materialidade e autoria intrínsecas ao fato, recomendando a SUSPENSÃO de 20 (vinte) dias do ex-servidor D.E.D.R., com esteio nos arts. 177, VI, 178, XI c/c arts. 189, 190, V, todos da Lei nº 5.810/94.

CONSIDERANDO o Parecer nº 318/2026 (PAE Nº 2026/2563640), referente ao PAD nº 5886/2021, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, que firmou o entendimento pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal referente às infrações referente aos arts. 177, II, VI e art. 178, XI da Lei Estadual nº 5.810/94, e da não comprovação às demais infrações administrativas imputadas, provocando, portanto, a aplicação da absolvição em face do ex-servidor D.E.D.R., em razão disso, a Procuradoria fundamenta e recomenda a absolvição do ex-servidor, devolvendo, então, os autos para que esta Secretaria de Estado e Administração Penitenciária concluisse pela ABSOLVIÇÃO em face do referido acusado.

CONSIDERANDO a PORTARIA Nº 215/2025-GAB/SEAP/PA que declina a competência da aplicação de penalidades disciplinares, nos processos correccionais, quais sejam, SAD, PAD, PADS, e demais atividades relacionadas à correição administrativa ao Corregedor Geral Penitenciário do Estado, nos termos do art. 197, II e do parágrafo único da Lei Estadual nº 5.810/1994.

RESOLVE:

Art. 1º-ACATAR, o Parecer nº 83/2026-PGE/PA, e DETERMINAR, a ABSOLVIÇÃO do ex-servidor D.E.D.R. (M.F.: 5947921), com fulcro no art. 224, parágrafo único da Lei 5.810/94, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal e da não comprovação das demais infrações administrativas imputadas ao ex-servidor, bem como o ARQUIVAMENTO do presente feito, com esteio, por analogia, no art. 201, I, da Lei nº 5.810/94 c/c art. 105, §4º da Lei nº 8.972/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário.

Protocolo: 1335256